CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 514/2021

Origem:

(x) Poder Executivo	( ) Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24	11	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Altera o art. 18 da Lei Complementar nº 5.233, de 11 de agosto de 2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relatora: Thiago Rosa, em 25/11/2021.

Thiago Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 22/11/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Em 22/11/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 24 de novembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal, bem como ao correto emprego da técnica Legislativa.

30

Em 24 de novembro de 2021, dando continuidade ao processo legislativo, e conforme solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito e dos seus aspectos financeiros e orçamentários.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição **referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal**.

Em análise ao Projeto, constata-se que o mesmo pretende alterar a redação do Art. 18 da Lei Complementar n.º 5.233, de 11 de agosto de 2021, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), de modo a prorrogar a validade e vigências da Lei.

O Art. 18 trata da vigência e validade da lei, o qual estabelece o prazo limite para adesão ao programa de recuperação fiscal.

Neste sentido, o projeto pretende ampliar o prazo de adesão ao programa que, de acordo com a lei em vigor é até o dia 10 de dezembro de 2021, passando a ser até o dia 29 de abril de 2022.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Marins Luiz, que justifica que o Projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 5.233, de 11 de agosto de 2021, a fim de prorrogar sua validade.

Justifica que, no município, centenas de contribuintes são residentes em outros municípios, possuindo imóveis utilizados somente durante a temporada de verão, ocasião em que procuram sanar suas dívidas junto à municipalidade.

Ainda, justifica, que o Poder Executivo deve buscar soluções, não só nas ações de saúde voltadas ao combate do COVID-19, como também buscar formas de minimizar os impactos da pandemia no que se refere ao financeiro e investimentos para o bem do Município de Imbituba e seus munícipes.

Por fim, declara que "inúmeros contribuintes deverão procurar os setores de tributação da Prefeitura, com o intuito de sanarem suas dívidas, por isso a proposta de prorrogação do REFIS.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em comento, passo a análise do mérito por esta Comissão de Finanças, bem como sobre os aspectos orçamentários e tributários.

O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Cabe destacar que o município de Imbituba tem adotado o REFIS sucessivamente nos últimos anos, sendo a avaliação dos resultados, positivos para a administração.

Importante salientar que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois, o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Portanto, o Refis não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto segundo o conceito desta Comissão, qualquer impedimento pela aprovação do Projeto.

Quanto à alteração proposta pelo Projeto, a mesma busca tão somente ampliar o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS atualmente em vigor, tornando possível a participação de um maior número de pessoas com dívidas junto ao Município de Imbituba e a regularização de mais casos, como bem ressalta a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer.

Ainda, importante destacar, mesmo que houvesse renúncia fiscal e a necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro os termos da LRF, a edição da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, o qual flexibilizou e afastou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das proposições legislativas que, exclusivamente, tiverem como objetivo o enfrentamento de calamidade e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade:

> "Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Diante desse fundamento, seria admissível o afastamento da norma constante do art. 14, da LRF, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratar de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade.

Quanto ao mérito, importa reconhecer a grande importância social da

salvaguarda lançada pela presente propositura destinado a promover incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativa, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, principalmente, neste momento em que o mundo vivencia pandemia do novo coronavírus que trouxe maiores dificuldades aos munícipes de honrar seus compromissos financeiros, bem como a necessidade de o município adotar medidas para recuperar suas receitas, com vistas a manter o equilíbrio de suas finanças.

Ainda, no mérito, entendo que a prorrogação da data de adesão ao programa REFIS até abril de 2022 possibilitará que muitos proprietários de imóveis que somente vêm à cidade no verão, poderão ter também a oportunidade de negociar seus débitos junto ao município.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o mérito da iniciativa do Prefeito Rosenvaldo da Silva Júnior e, portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 514/2021, estando o mesmo apto para deliberação do plenário.

III – Voto

Favorável ao trâmite do PLC 514/2021

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento,Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 25/11/2021 opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 514/2021.

Sala das Comissões, de 25 de novembro de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro